



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: Súmula Vinculante nº 03/STF. Observância do contraditório e ampla defesa nos processos em que a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo já registrado no Tribunal de Contas.

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Protocolo: 299757/17.

Decisão: Acórdão nº 1813/10 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 20 de 17/06/2010.

Publicação: AOTC nº 256 de 02/07/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 11

PROCESSO N.º: 299757/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO nº 1813/10 – Pleno

EMENTA: PREJULGADO – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03-STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DEVE SER OBSERVADO, SEMPRE – NOS PROCESSOS DE PESSOAL QUE TRAMITAM PERANTE AS CORTES DE CONTAS SÃO PARTES OS ÓRGÃOS QUE ENCAMINHAM O EXPEDIENTE. OS SERVIDORES INTERESSADOS, A PRINCÍPIO, NÃO PREENCHEM TAL REQUISITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF – A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA EXPRESSÃO ‘ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL’ NA SÚMULA 03 SE DEU PORQUE OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO NÃO TRATAVAM DE TAL HIPÓTESE, MAS NÃO PORQUE A SITUAÇÃO MERECE TRATAMENTO DIFERENCIADO – EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de incidente de prejudgado suscitado pelo Ministério Público de Contas acerca da aplicação da Súmula Vinculante 03, do Supremo Tribunal Federal¹, em processos de admissão de pessoal.

A Diretoria Jurídica desta Corte de Contas opinou por meio do Parecer 8.914/2.009 (folhas 09/14), de acordo com o qual:

Na continuação do debate que deu origem a aprovação da Súmula Vinculante nº 03 foi discutida qual seria a melhor redação a ser proposta, diante da necessidade de consolidar a jurisprudência que o STF adotou em casos concretos, sendo que nenhum dos precedentes cuidava das admissões de pessoal, razão pela qual o texto foi aprovado com alterações.

Nas discussões travadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal restou pacificado que embora devam ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos, é competência dos Tribunais de Contas a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal.

Sendo assim, tanto as admissões de pessoal como as concessões de aposentadoria, reformas e pensões se constituem em atos complexos, que somente se aperfeiçoam com a análise e registro do Tribunal de Contas. Portanto, deduz-se que a redação do enunciado considerou os precedentes invocados, não se voltando para necessidade do contraditório na atuação relativa à apreciação inicial da legalidade do atos de admissão e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, se dirigindo o contraditório somente aos

¹ Súmula 03-STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores reflexamente afetados por determinações dirigidas aos órgãos e entidades públicas em processos de fiscalização e de prestação de contas, quando forem revistas decisões que anteriormente haviam determinado o registro destes atos.

Neste sentido é a jurisprudência do Excelso Pretório, conforme se depreende do MS 24784/PB, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, no julgamento realizado em 19.05.2004, in verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA: SUA ABSORÇÃO, POR LEI QUE MAJOROU VENCIMENTOS: INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO OU AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. TRIBUNAL DE CONTAS: JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE APOSENTADORIAS: CONTRADITÓRIO. I. - Gratificação incorporada, por força de lei. Sua absorção, por lei posterior que majorou vencimentos: inexistência de ofensa aos princípios do direito adquirido ou da irredutibilidade de vencimentos, na forma da jurisprudência do STF. II. - Precedentes do STF. III. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. IV. - Mandado de Segurança indeferido.”

Nesse passo, a celeuma submetida a esta Corte, relativa à correta interpretação do supracitado enunciado e sua aplicação aos entes do Estado do Paraná e seus municípios, deve ser entendida como aplicável os termos da Súmula Vinculante nº 03 somente quando ocorrer a modificação de atos de pessoal já registrados no âmbito do Tribunal de Contas.

Isto posto, revendo posicionamento anterior, opina-se que o presente prejudgado entenda que a necessidade da observância do contraditório e da ampla defesa se faz presente apenas nos processos em que se aprecia a revisão de ato de admissão ou de aposentadoria, reforma e pensão já registrados anteriormente, deixando claro que tais princípios são dispensáveis nas concessões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iniciais, pois, nelas, o registro configura manifestação destinada a aperfeiçoar ato complexo ainda não completamente formado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em sentido diverso (Parecer 10.472/2.009, a folhas 15/18), nos seguintes termos:

5.1 O enunciado da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal fixa que:

Súmula nº 3 - “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

Do exame analítico da proposição geral, percebe-se desde logo a abrangência de sua aplicação a todos os processos perante o Tribunal de Contas da União, e, por conseqüência, face princípio da simetria (art. 75 da CRFB/88), nos processos em trâmite nos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, se nos processos perante os Tribunais de Contas houver apontamento de irregularidade com a possibilidade de decisão que resulte em anulação ou revogação de ato administrativo, em desfavor de interesse individual ou coletivo, deve ser assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa aos afetados pela decisão.

A **exceção** à proposição geral, vem também expressa no enunciado e refere-se **exclusivamente** aos processos em que os Tribunais de Contas apreciam da legalidade do **ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão**.

5.2 Não foi excluída da proposição geral a hipótese de apreciação, para fins de registro, dos **atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Note-se que, no debate para aprovar a Súmula Vinculante nº 3, discutiu-se a **alteração** da proposta inicial – que incluía os processos de admissão de pessoal -, em face de solicitação do então Presidente do Tribunal de Contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

União – Ministro Walton Alencar Rodrigues (Aviso nº 680-GP/TCU), que restou refutada, diante dos argumentos lançados pelo e. Ministro Cezar Peluso – no sentido de que a Súmula Vinculante deveria restringir-se aos precedentes – e da ponderação do eminente Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que deve ser aplicado o contraditório e ampla defesa nas admissões de pessoal, mesmo reconhecendo eventual dificuldade quando houver múltiplos interessados, verbis:

“Senhora Presidente, até entendo a preocupação desta última proposta, tendo em vista a admissão de servidores. O TCU certamente tem experiência nesse sentido e tem censurado muitos casos, determinando que a Administração faça a correção e realize concursos, ou ainda que proceda à exoneração. Mas, de qualquer sorte, ainda que aplicado aqui o contraditório e ampla defesa, não haveria graves prejuízos, uma vez que ele poderia pedir até a eventual notificação coletiva. Eu ficaria com a redação proposta originalmente.”

Na votação, votaram e retificaram o voto – pela aprovação da proposta sem a alteração solicitada pelo TCU -, a maioria dos Srs. Ministros do STF, vencido apenas o e. Ministro Marco Aurélio.

5.3 Ademais, é cediço que se na decisão do Tribunal de Contas - nos processos de admissão de pessoal - houver a negativa de registro do ato, determinando-se a sua invalidação ou outras imposições, não é apenas o gestor responsável pelo ato que será afetado pela decisão, mas também, e necessariamente, todos os envolvidos no processo, como a comissão do certame e os candidatos nomeados/contratados.

É aplicável, aqui, subsidiariamente, o art. 47 do Código de Processo Civil que impõe, pela natureza da relação jurídica, que o julgador decida de modo uniforme para todos os interessados, cuja decisão somente terá eficácia se houver a citação de todos no processo. No caso dos processos de admissão de pessoal perante o Tribunal de Contas, a prejudicialidade da decisão em relação aos interessados, especialmente os nomeados/contratados, impõe a sua integração processual.

5.4 Nem se alegue a eventual dificuldade de promoção da notificação, pois como sugerido pelo Ministro Gilmar Mendes, pode-se nesses casos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*cogitar-se de notificação coletiva. Ademais, se houver apontamento de vício que possa resultar em anulação de ato administrativo nas admissões de pessoal, certamente haverá delimitação dos interessados, pois somente os aprovados – **nomeados ou com expectativa de nomeação** (dentro do número de vagas ofertadas)- é que deverão ser chamados à relação processual.*

6. Diante do exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas pela aprovação do Prejulgado com a seguinte redação:

“Nos processos de apreciação para fins de registro dos atos de admissão de pessoal submetidos ao Tribunal de Contas, asseguram-se o direito ao contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação do ato administrativo que beneficie o interessado, nos termos da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal.”

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Introdução

Dispõe a Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal: *“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.*

Em virtude de em tal Diploma não restar expressamente incluída a análise de atos de admissão de pessoal, observa-se, em inúmeros processos que possuem tal assunto, a alegação de nulidade de decisão pela negativa de registro, em decorrência da ausência de convocação de todos os servidores atingidos pelo julgado.

Cumprido, portanto, no presente momento, analisar-se o alcance da referida Súmula, o que poderá ensejar, inclusive, uma profunda modificação dos procedimentos de tramitação adotados por este Tribunal de Contas.

Princípio do Contraditório

Um dos mais básicos princípios em que se assenta nosso sistema processual é o do contraditório, de acordo com o qual é imperativo que se dê



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conhecimento e possibilidade de manifestação a pessoa que possa eventualmente ser atingida por alguma decisão. Esse princípio foi incluído no rol de direitos e garantias fundamentais insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A norma constitucional é clara, inclusive na incidência do comando sobre processos de cunho administrativo, como é o caso dos feitos que tramitam nesta Corte de Contas.

Partes nos Processos de Admissão de Pessoal

Com a premissa de que a observação do princípio do contraditório é obrigatória, devemos verificar quem são as partes nos processos de admissão de pessoal, isto é, quem são as pessoas e órgãos que deverão ser comunicados para se manifestar quando identificadas faltas que poderão redundar em decisão desfavorável.

Os processos que correm nesta Casa possuem uma natureza sui generis. Diversamente do que observamos na maior parte dos processos judiciais, nos quais existem duas partes contrárias, em nossos feitos observamos, em geral, a existência de apenas uma parte, que apresenta determinado ato/conta para que seja apreciada sua regularidade. E é exatamente o que ocorre com as admissões de pessoal – os órgãos do Estado e Municípios encaminham documentos relativos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo de seleção e o Tribunal de Contas analisa se o mesmo foi efetuado em consonância com as devidas normas legais.

A princípio, portanto, a única parte que existente em um processo de admissão de pessoal é o órgão público que efetuou as contratações. Inobstante ser a única parte, formalmente falando, tal órgão não será o único a sofrer os efeitos da decisão exarada pelo Tribunal de Contas. Caso sejam apuradas irregularidades no processo de seleção, os servidores admitidos poderão ter o registro de seus atos de admissão negados e, por via de conseqüência, perderão seu trabalho.

Seriam então os servidores recém admitidos partes obrigatórias nos processos de admissão de pessoal? A resposta é negativa, uma vez que estes não se enquadram no rol dos jurisdicionados das Cortes de Contas. Entretanto, uma vez havendo decisão contrária aos interesses do servidor, este pode ingressar com as medidas processuais que entender cabíveis, tornando-se parte apenas a partir do momento em que busca defender junto ao Tribunal de Contas o direito que foi atingido (o que somente poderá ocorrer após o julgamento de primeiro grau). Tal orientação resta clara no seguinte julgado do Tribunal de Contas da União (faz-se menção a ato de aposentadoria e pensão, mas o mesmo tratamento deve ser dado a atos de admissão, como se verá à frente em excertos do STF):

Processo 012.175/1997-8

Acórdão 680/2003 2ª Câmara

Relator: Min. Ubiratan Aguiar

Aprovação em 15 de maio de 2003

(...)

4. Requer, então, a nulidade da decisão embargada, "(...) com a conseqüente reabertura da fase instrutória, concedendo-se, por conseguinte, à interessada-embargante oportunidade para contraditar, contradizer, contraproduzir as provas acostadas aos autos, bem como, assegurada a igualdade probatória, seja garantido o direito de juntar os elementos que entender necessários ao convencimento dessa Corte, além de assegurado o conhecimento prévio de toda e qualquer diligência realizada, anulando-se, inclusive, a ocorrida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junto à Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 13ª Região, uma vez que sem prévia intimação da interessada.” (fl. 07).

5. Efetivamente, garante-se às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos estes conferidos constitucionalmente. No entanto, em processos de aposentadoria e pensão, como no presente caso, a relação processual existente, até o momento da apreciação do ato, é estabelecida entre este Tribunal de Contas da União e o Órgão onde ocorreu a inativação.

6. Até a decisão desta Corte de Contas, nenhum direito do aposentado ou pensionista tinha sido atingido. Somente após a apreciação ter-se-á a possibilidade de ingresso do interessado aos autos, por meio dos recursos cabíveis, como feito pela ora Interessada, por meio de embargos de declaração.

No mesmo julgado, o Ilustre Ministro Ubiratan Aguiar tratou de muito bem fundamentar seu entendimento em decisões do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos outro trecho do decismum:

“(…) Relativamente à preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente, cumpre observar que a mesma questão já foi, por diversas vezes, enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que, à unanimidade, tem entendido inexistir direito ao prévio contraditório em casos da espécie. Note-se, por exemplo, trecho do parecer do então Procurador-Geral da República Aristides Junqueira, acolhido pelo Ministro Sydney Sanches, na Presidência do STF, em processo de suspensão de segurança (RTJ 150/403):

‘No tocante aos atos do Tribunal de Contas que anularam atos de concessão pendentes de registro, não parece razoável cogitar-se de inobservância do contraditório, vez que se trata aqui de procedimento unilateral do Tribunal de Contas na apreciação da legalidade, sem necessidade de intervenção do interessado.’



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao examinar agravo contra essa decisão, o Ministro Octávio Gallotti registrou (AgSS 514 - AM):

‘Considerar que o Tribunal de Contas, quer no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para o julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.’

O mesmo Ministro, nos autos do MS 21449-SP, completou:

‘O registro das concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os dos atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.’

Acolhendo, nesse processo, as conclusões do ilustre Relator, o Plenário da Suprema Corte aprovou, em 27/09/95, Acórdão cuja ementa foi taxativa:

‘Preterição não caracterizada da garantia constitucional da ampla defesa da impetrante.’

Entendimento semelhante foi esposado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE 163.301-AM, aprovado pelo Tribunal em 21/10/97.

Como visto, o exame procedido pelo Tribunal sobre os atos de aposentadorias e pensões caracteriza uma ação de fiscalização, voltada para a verificação da legalidade dessas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concessões. Nesse sentido, não se encontra tal exame sujeito ao contraditório dos beneficiários, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte. (...).” (DC-0233-28/00-1).

8. *A decisão abaixo, do Egrégio Plenário da Colenda Corte Suprema, também evidencia que nos processos de apreciação de atos de aposentadoria e pensão há a postergação do exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa por parte dos interessados:*

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TORNOU NULA A ADMISSÃO DE SERVIDOR NA SECRETARIA DO TRT DA 13ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TCU. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE QUE OCUPAVA CARGO DE JUIZ CLASSISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO APÓS O PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO SERVIDOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. *O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes.* 2. *Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório: inexistência, visto que o impetrante teve oportunidade de interpor pedido de reconsideração e de manifestar-se em embargos de declaração perante o órgão impetrado. (...).” (MS 24001 / DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 20/09/02) (não grifado no original).*

Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal

As reflexões apresentadas no item ‘2’ servem para delinear o posicionamento que vem sendo defendido nos tribunais pátrios acerca do tema objeto deste prejulgado. Contudo, há de se observar que quase todas as decisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relacionadas são anteriores à edição da Súmula 03, de modo que é plenamente aceitável o argumento de que a Magna Corte modificou seu posicionamento sobre a questão, asseverando que: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

Para que se tenha melhor noção da intenção pretendida com a edição da Súmula 03, mostra-se essencial a análise dos debates ocorridos no STF previamente à edição de tal enunciado (documento anexado à presente peça). Tal exame deixará claro que a proposta inicial da Ministra Ellen Gracie (Presidente da Corte à época e relatora) era idêntica à que foi aprovada, mas após diligenciar junto ao Tribunal de Contas da União², houve uma mudança de redação, que passou a ser a seguinte:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação inicial da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões e suas alterações de fundamento legal.”

(sem grifos no original)

Os Ministros Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Britto já haviam votado pela aprovação de tal enunciado quando o Ministro Cezar Peluso destacou questão importante, qual seja, de que

² Por meio do Aviso nº 680-GP/TCU, o Presidente da Corte, Ministro Walton Alencar Rodrigues, apontou que não se incluiu no texto proposto os atos de admissão de pessoal, sendo que eles estão previstos no mesmo dispositivo em que se trata dos atos de aposentadoria (artigo 71, III, da Constituição Federal). Além disso, asseverou que existem outras competências do Tribunal, todas distintas da apreciação de atos de concessão, nas quais seria inviável o contraditório de todos os servidores reflexamente afetados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nenhum dos precedentes indicados como ensejadores da edição de súmula vinculante tratavam de atos de admissão de pessoal, mas apenas de atos relativos a aposentadorias, reformas e pensões.

Desta forma, não se poderia incluir o texto “atos de admissão de pessoal” na súmula, uma vez que a Lei 11.417/2.006 expressamente prevê como condição para a elaboração de tal ato normativo a existência de reiteradas decisões sobre a matéria³. Alguns comentários efetuados pelos Ministros ao texto não aprovado foram de que: “*Não obstante atender bem à vontade da Constituição, não foi objeto [de precedentes]*” (Min. Carlos Britto) e “*Mas leva em conta não o que está na Constituição, porque, se pudesse levar em conta o que está na Constituição, inseriria muito mais no verbete, leva em conta os precedentes*” (Min. Marco Aurélio).

Portanto, como facilmente se observa, não houve qualquer alteração no entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal. Nunca se deixou de considerar que não existe a necessidade de chamar a processo de admissão de pessoal todos os servidores admitidos, apenas não se incluiu os atos de admissão de pessoal no texto da Súmula 03 em virtude de não estar preenchido requisito previsto no artigo 2º da Lei 11.417/2.006, uma vez que a maior parte das decisões da Corte Suprema sobre o tema eram relativas a atos de aposentadoria, pensão e reforma.

Hipótese de Imputação de Responsabilidade

Em geral, a única consequência a candidatos aprovados em concursos públicos quando da negativa de registro da respectiva admissão é seu desligamento do órgão para o qual foi contratado.

Porém, em alguns casos já foram observadas condutas que caracterizaram conluio, dolo e má-fé, de modo que esta Casa pôde imputar penalidades administrativas, como por exemplo a instituição de multa.

³ Artigo 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nestas hipóteses, para que a punição possa vir a ser aplicada é essencial que chame-se ao processo o servidor recém contratado que atuou de maneira contrária ao ordenamento jurídico.

Medidas Pós-Julgamento

De acordo com a orientação do STF, não há ofensa ao princípio do contraditório quando é dada oportunidade de interposição de pedido de reconsideração e embargos de declaração perante o Tribunal de Contas ao servidor interessado em ato ao qual se negou registro (v. transcrição do julgamento do MS 24001/DF acima).

Para esta Corte não há qualquer novidade no recebimento de recursos interpostos diretamente por servidores afetados por decisões tomadas em processos de atos de pessoal. Apesar de os funcionários não preencherem as condições para serem, a princípio, considerados partes, nunca se deixou de conhecer um recurso sob o manto do argumento da inexistência de interesse no recurso.

O que se mostra importante, no presente momento, é fixar um procedimento a ser adotado de forma a cientificar os servidores afetados acerca da decisão, de forma que os mesmos possam adotar tempestivamente as medidas administrativas, ou mesmo judiciais, que entenderem de direito.

Uma vez que a comunicação por parte do órgão aos servidores afetados sobre o julgamento desta Casa pela negativa de registro dos respectivos atos é inevitável, além de que após a negativa de registro deve haver comprovação de cumprimento do julgado, parece-me que a solução mais adequada, inclusive do ponto de vista prático, é de que no acórdão que materialize a negativa de registro reste expressamente asseverado que, no prazo de 15 dias, deverão ser apresentados não só peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados – que poderão ser, por exemplo, correspondências com AR encaminhadas para suas casas, ou mesmo cópia do recibo de ofício contendo a comunicação.

Em face de todo o exposto, voto pela fixação de entendimento no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 17 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente